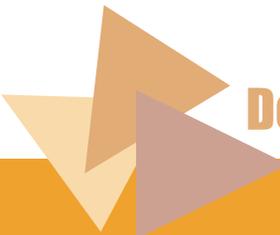


Regulamentação de Lei
Aplicativos de Transportes



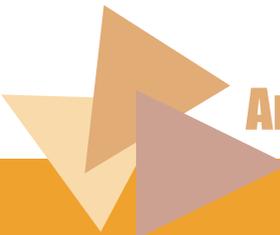
Decisão Judicial TJSP

ATO ADMINISTRATIVO – Anulação. Resolução CMUV nº 12/2016 que alterou o preço público dos créditos de quilômetros do regime de uso intensivo do viário urbano para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado de passageiros. Inocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, caráter discriminatório, desrespeito aos princípios da proporcionalidade e isonomia, exorbitância dos limites do poder normativo municipal, violação à liberdade de escolha do consumidor e de concorrência, desvio de finalidade e de função extrafiscal do preço público. O preço público fixado serve de instrumento para cumprimento do sistema de metas estabelecido pela Resolução CMUV nº 02/2016, na forma em que previsto no inciso V do artigo 6º da Resolução CMUV nº 01/2016 que regulamentou o credenciamento das OTTCs. Destarte (“Desta maneira”), o ato administrativo está jungido (“emparelhado/unido”) à inibição da superexploração da malha viária, atendendo as diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana, previstas no Capítulo V, da Lei Federal nº 12.587 /2012, em consonância com o artigo 30 , da Constituição Federal por se tratar de norma de interesse local.



Decisão Judicial TJSP – continuação...

Ato administrativo que formal e materialmente não evidencia direcionamento da norma, com o objetivo discriminatório, escuso e voltado à inviabilizar o exercício das atividades da parte autora, notadamente considerando que a mesma regra deverá ser observada (dado o caráter genérico e impessoal que evidencia a observância aos princípios da proporcionalidade e da isonomia) pelas demais Operadoras de Tecnologia de Transporte Individual de Passageiros. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. RECURSO PROVIDO. Encontrado em: 11ª Câmara de Direito Público 22/08/2019 - 22/8/2019 **Apelação Cível AC 1047591-20.2016.8.26.0053 SP XXXXX-20.2016.8.26.0053 (TJ-SP) Relator: Jarbas Gomes. 11ª Câmara de Direito Público. Foro Central – Fazenda Pública/acidentes. 4ª Vara de Faz. Públ. Data: 20/08/19.**



Artigo 1º

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 3º, §2º, inciso I alínea "a"; inciso II alínea "b"; e inciso III alínea "b", da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, visando disciplinar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e serviço de carona solidária, todos intermediados por plataformas tecnológicas gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento - PRC's, no Sistema Viário Urbano de (mencionar cidade).

Parágrafo único. As disposições desta lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Complementar nº XXX (Inserir lei municipal que regulamenta o serviço municipal a taxímetro), ressalvadas as disposições expressas.

*** Lei 13.640/2018: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.**

Constituição Federal

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Lei 12.587/2012 - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

Nos termos da legislação federal mencionada no caput, e para os fins desta lei, considera-se:

I- TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens, individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II - PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO (PRC): empresa, organização, operadora ou grupo de tecnologia contratada por condutores e usuários para prestar os serviços que possibilitam o transporte remunerado privado individual de passageiros, operacionalizando o contato entre condutores e usuários por meio de plataforma tecnológica;

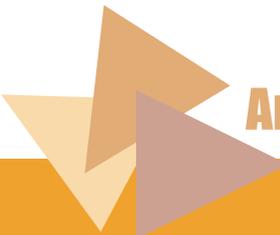


Artigo 3º - continuação...

III- CONDUTOR DE APLICATIVO: pessoa física habilitada, que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e que contrata a PRC para facilitação, organização e operacionalização do contato com potenciais usuários;

IV- PLATAFORMA TECNOLÓGICA: disponibilizada pela PRC, consubstanciada em aplicativo on line, software, website, ou outras plataformas de comunicação em rede, que facilita e operacionaliza o contato entre o condutor e usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta lei;

V- USUÁRIO ou PASSAGEIRO: qualquer pessoa física que contrata condutor de aplicativo para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, utilizando-se para este fim de plataforma tecnológica;



Artigo 3º - continuação...

VI- VEÍCULO: meio de transporte motorizado quatro rodas, usado pelo condutor na prestação do serviço de que trata esta lei. Pode ser próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário para uso.

VII- CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE APLICATIVO DE XXXXXXXX-CONDUAPP/XX: documento que identifica o condutor de aplicativo no desempenho de sua função dentro do sistema viário urbano. É pessoal e intransferível.

VIII-TRANSPORTE ILEGAL: caracterizado pelo ato praticado por motorista sem credenciamento na Secretaria de Transportes do município, que emprega no serviço em referência meio de transporte com ou sem permissão, licença ou autorização do órgão público que gerencia o setor.



Artigo 3º - continuação...

IX- TRANSPORTE IRREGULAR: caracterizado pelo ato praticado por condutor de aplicativo que esteja com seu credenciamento, cadastro ou autorização junto ao órgão regulador fora da validade ou ainda, que empregue no serviço veículo não informado.

X- VIAGENS COMPARTILHADAS: viagens realizadas pelo mesmo condutor e solicitadas concomitantemente, ou não, por usuários diferentes, com trajetos e destinos convergentes.

XI- CARONA SOLIDÁRIA: transporte individual não remunerado de condutores provedores de carona e passageiros interessados em compartilhar viagens e custos, não exercido com profissionalismo, sem fins lucrativos, realizado por veículos particulares com até 04 (quatro) passageiros simultaneamente, e que não esteja empregado para a atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros;

XII- SECRETARIA MUNICIPAL DE (trânsito? transporte? mobilidade?): órgão municipal responsável pela gestão e regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros em sua circunscrição;

XIII-GT-MOB / GRUPO DE TRABALHO DE MOBILIDADE (ou outro grupo/conselho já constituído): constituído pela Portaria nº XXX, é o órgão responsável pela implantação das ações presentes no Plano Municipal de Mobilidade Urbana (por exemplo)



Artigo 4º

O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I- Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II- Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III- Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV- Promover o desenvolvimento sustentável do Município de XXXXX nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V- Garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI- Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII- Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual;



Artigo 5º

O uso intensivo do viário urbano no Município de XXXXXX para viabilizar, organizar e intermediar a prestação do serviço de que trata esta Lei **será conferido às Provedoras de Redes de Compartilhamento - PRC's**, consideradas as operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§1º: A exploração intensiva do Viário Urbano de XXXXXX de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas PRC's, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.



Artigo 5º - continuação...

§2º As PRC's serão exclusivamente credenciadas pela Secretaria Municipal de XXXXXXXX, sendo necessário também apresentar ao órgão municipal a lista de seus motoristas credenciados, nos termos do Artigo 13 desta Lei.

§3º A exploração intensiva da malha viária para viabilizar, organizar e intermediar a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é condicionada à pagamento de preço público como contrapartida do uso intensivo do viário urbano pelas PRC's, nos termos do Artigo 29 desta Lei.



Artigo 6º

Poderão se habilitar ao credenciamento pessoas jurídicas que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou plataforma tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos no inciso I do artigo 3º da presente Lei.



Artigo 8º

Para fins de cadastramento, as PRC's deverão apresentar na Secretaria Municipal de XXXXXX os seguintes documentos:

- I- Requerimento para credenciamento, conforme o modelo apresentado no Anexo II, contendo a declaração de que é pessoa jurídica com objeto social compatível com as atividades previstas no inciso I do artigo 3º da presente lei, e que concorda de forma irrevogável e irretratável com o regime ora previsto;
- II- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III- Cópia de seus atos constitutivos perante os órgãos de registro competentes;
- IV- Prova de regularidade junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em certidão conjunta expedida por esses órgãos, dentro da validade;



Artigo 8º - continuação...

- V- Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- VI- E-mail e número de telefone para contato com representante da PRC;

§1º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§2º O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses.

§3º O credenciamento será renovado automaticamente após a validade disposta no § 2º, salvo manifestação contrária e expressa da PRC credenciada ou disposição contrária da Secretaria Municipal de XXXXXX acerca dos documentos elencados nos incisos deste artigo.

§4º É condição indispensável para a renovação mencionada no parágrafo anterior a inexistência de débitos mobiliários municipais inscritos em dívida ativa.



Artigo 11º

Fica criado o **Cadastro Municipal de Condutores de Aplicativo de XXXXXX(cidade) - CONDUAPP-XX**, como condição para a exploração da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Praia Grande.



Artigo 12º

Os condutores cadastrados nas PRC's devem possuir o CONDUAPP- XX, sem o qual não será permitida a exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, na circunscrição de XXXXXX(cidade).

Parágrafo único: Fica dispensado da apresentação de documentos para obtenção do CONDUAPP-XX o condutor que possuir inscrição válida no cadastro municipal de condutores de taxi.



Artigo 13º

Para concessão do CONDUAPP-XX aos condutores já cadastrados à elas, as PRC's deverão requerê-lo à Secretaria Municipal de XXXXXX confirmando o armazenamento dos seguintes documentos dos motoristas que irão operar o serviço:

- I- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- II- Certidão Negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- III- Comprovante de residência datado de, no máximo, 03 (três) meses;
- IV- 01 foto 3x4;
- V- Prova de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos das alíneas “g” ou “h” do inciso V do artigo 11 da lei nº 8.213/1991;



Artigo 13º - continuação...

- VI- Comprovante de contratação e adesão à Seguro de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP);
- VII- Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT;
- VIII- Comprovante de aprovação em curso de formação mínimo na área;
- IX- Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) de veículo automotor quatro rodas, regularmente licenciado, que possua no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- X- E-mail de contato do condutor do veículo;



Artigo 13º - continuação...

§1º O CONDUAPP-XX é documento pessoal e intransferível, emitido pela Secretaria Municipal de XXXXXX, o qual permanecerá vigente e ativo pelo prazo de 01 (hum) ano e enquanto a PRC informar vínculo com o condutor, sendo ainda obrigatório seu porte durante o exercício da atividade.

§2º Negada a inscrição com fundamento no inciso II do caput deste artigo, fica facultada à PRC solicitar novo requerimento mediante nova apresentação da documentação indicada nos incisos deste artigo, bem como apresentação de comprovante original de reabilitação ou baixa em cartório.

§3º Ao protocolar na Secretaria Municipal de XXXXXX a confirmação de armazenamento dos documentos mencionados neste artigo, as PRC's assumem total responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, bem como se sujeitam às penalidades previstas na legislação vigente, caso seja constatada alguma irregularidade.

§4º A Secretaria Municipal de XXXXXX terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da apresentação da documentação para emitir parecer sobre a concessão do CONDUAPP-XX.



Artigo 14º

Sem prejuízo ao disposto na legislação de trânsito, os condutores tem o dever de:

- I- Tratar os usuários e o público em geral, com atenção, educação e urbanidade;
- II- Dirigir o veículo de modo que não prejudique o conforto e a segurança dos passageiros, sendo autorizado o transporte de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, e obedecida a capacidade do veículo;
- III- Embarcar e desembargar os usuários em locais seguros e apropriados para passageiros;
- IV- Não fumar quando em atendimento ao público;
- V- Não ingerir bebida alcoólica em serviço e, nas doze horas que antecederem o início da próxima viagem;
- VI- Prestar à fiscalização os esclarecimentos quando solicitados;
- VII- Manter visível durante exercício da atividade dístico identificador fornecido pela PRC correspondente, e afixado no vidro dianteiro do veículo cadastrado, conforme Anexo III;
- VIII- Prestar os serviços única e exclusivamente por meio de PRC's devidamente cadastradas na forma desta lei, exceto no caso dos taxis cadastrados no município, que obedecerão a legislação própria;



Artigo 14º - continuação...

- IX- Não realizar atividades estranhas à atividade autorizada quando em serviço e transportando passageiros;
- X- Portar consigo, durante o exercício da atividade, seu respectivo CONDUAPP;
- XI- Manter atualizado junto às PRC's seus dados cadastrais, incluindo os dados do veículo utilizado para a exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XII- Transportar passageiros somente por intermédio da provedora de rede de compartilhamento a qual for vinculado;
- XIII- Transitar com o veículo em boas condições de segurança, higiene e conservação;
- XIV- Trajar-se adequadamente, em serviço, sendo vedado o uso de:
 - a) Camiseta regata, bermudas (permitido social), roupas decotadas em geral, que exponham o abdômen ou o tórax, ou que sejam acima dos joelhos;
 - b) Uso de chinelos e sandálias sem proteção do calcanhar;
 - c) Bonés.



Artigo 20

As PRC's têm liberdade para fixar a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade aos parâmetros utilizados.

§ 1º Fica vedada a fixação e a cobrança de tarifas dinâmicas, exceto quando previamente comunicadas ao usuário do serviço no momento da solicitação, e demonstrando o valor final previsto.

§2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as PRC's poderão fixar tarifas variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário, conforme previsto no 'caput' deste artigo.

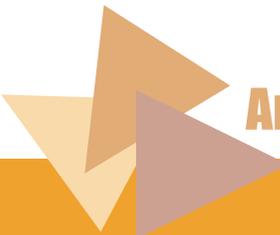
§3º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.



Artigo 21

A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior não impede que o Município exerça sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas PRC's.

Fica estabelecida a sistemática de "**meta de utilização intensiva do viário**" como diretriz para regular o uso do espaço urbano nos serviços intermediados pelas PRC's, de maneira a inibir a superexploração da malha viária e compatibilizar as atividades com a capacidade instalada.



Artigo 23

A meta de que trata o artigo anterior utilizará como parâmetro o número de quilômetros percorridos em média pela quantidade estabelecida de “táxis-equivalentes” e será calculado com base na fórmula constante no Anexo IV.

Parágrafo único: A “meta de utilização intensiva do viário” será mensurada pelo montante total de quilômetros utilizados pelas PRC’s na exploração do serviço de transporte remunerado privado individual passageiros.



Artigo 25

A Secretaria Municipal de XXXXXX divulgará, mensalmente, relatório abordando o desempenho do regime de "meta de utilização intensiva do viário", o detalhamento da operação das atividades de uso intensivo do viário urbano, os resultados das decisões passadas, e a avaliação prospectiva do cumprimento da meta.

Os fatores de cálculo da "meta de utilização intensiva do viário" terão seus valores fixados através de **Portaria exarada pelo GT-Mob, Grupo de Trabalho de Mobilidade.**

Parágrafo Único - Serão considerados como fatores de cálculo na definição da "meta de utilização intensiva do viário":

- I – A distância mensal, em quilômetros, percorrida em média por um táxi no Município;
- II – O montante de “táxis-equivalentes”;



Artigo 30

A exploração intensiva da malha viária pelos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros é condicionada à utilização de créditos de quilômetros pelas PRC'S.

§ 1º A utilização de créditos de quilômetros pelas PRC's implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

§ 2º Os créditos de quilômetros serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela PRC.



Artigo 32

O uso dos créditos de quilômetros utilizados será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feito por meio eletrônico.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo, e a definição do preço público fixado para outorga, **deverão ser disciplinados por Portaria a ser exarada pelo GT-Mob, Grupo de Trabalho de Mobilidade.**



Artigo 33

Além das diretrizes previstas no artigo 4º desta Lei, a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário pela atividade privada, dentre outros:

I – No meio ambiente;

II - Na fluidez do tráfego;

III - No gasto público relacionado à infraestrutura urbana;

§ 1º O preço público dos créditos de quilômetros será alterado sempre que houver fundado risco do montante autorizado superar os níveis estabelecidos para uso prudencial e regular do espaço urbano nos serviços intermediados pelas PRC'S, de maneira a inibir a superexploração da malha viária e compatibilizar o montante com a capacidade instalada.

§ 2º A alteração do preço público prevista no § 1º deste artigo objetivará deslocar a curva de demanda por créditos de maneira a promover o equilíbrio desse mercado dentro dos níveis estipulados.



Artigo 36

As PRC's compartilharão dados com a Secretaria Municipal de XXXXXX para fins específicos de gestão e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de XXXXX, considerando a finalidade, a boa-fé e o interesse da Administração Pública no controle de políticas públicas urbanas que justificaram sua disponibilização.

Parágrafo único. As PRC's deverão prestar informações individualizadas de cadastro relativas aos condutores, quando solicitadas pela Secretaria Municipal de XXXXXX, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto na legislação de proteção de dados aplicável.



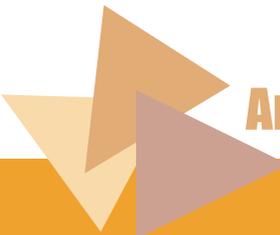
Artigo 47

Nos termos desta regulamentação, as PRC's devem compartilhar as seguintes informações com a SETRANSP:

I - Relatórios estatísticos agregados e anonimizados sobre quantidade de viagens realizadas no período, média de tempo das corridas e distância de viagem no período;

II - Relatório semanal, a ser enviado às segundas-feiras, visando subsidiar o planejamento e a gestão da Mobilidade Urbana do Município, contendo as seguintes informações operacionais:

- a. Distância total percorrida na prestação do serviço no âmbito da circunscrição de XXXXXX (município);
- b. Origem e destino de cada viagem;
- c. Data, horário, tempo de duração e distância do trajeto percorrido de cada viagem;
- d. Mapa do trajeto;
- e. Avaliação do serviço prestado;
- f. Identificação do condutor e do veículo utilizado;



Artigo 50

O direito à intermediação de **carona solidária** no viário urbano do município de XXXXXX somente será conferido às PRC's.

Parágrafo único: A condição de PRC é restrita à empresa, organização, operadora ou grupo de tecnologia detentora de plataforma tecnológica responsável pela intermediação entre os condutores provedores de carona e os passageiros.



Artigo 51

Considera-se Carona Solidária, para efeito desta lei, o transporte individual não remunerado, desempenhado por pessoas físicas condutoras provedoras de carona, e passageiros interessados em compartilhar viagens e os custos que lhes são intrínsecos, desde que:

- I- Não seja exercido com profissionalismo;
- II- Não tenha fins lucrativos;
- III- Seja realizado por veículos particulares não utilizados para atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV- Não transporte mais de 04 (quatro) passageiros simultaneamente;



Artigo 51 – continuação...

§1º É permitida a divisão equitativa das despesas do deslocamento entre os ocupantes do veículo, incluindo o condutor.

§2º A inobservância do disposto no “caput” deste artigo implica desvio de finalidade e transporte ilegal de passageiros, com todas as penalidades e responsabilidades correspondentes;

§3º Ficam as PRC’s autorizadas a intermediar, coordenar e controlar a divisão de custos da viagem, podendo por meio eletrônico cobrar dos cadastrados pelo serviço prestado para esse fim;



Artigo 66

Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Pontos de Destaques (e de recomendável convergência)

- Nomenclaturas

PRC

CONDUAPP – XX

Órgão Fiscalizador

Órgão Colegiado (GT-MOB)

- Art. 8º : DOCUMENTOS PRC

- Dístico



Artigo 13

- Art. 13: Documentos dos Motoristas;
- Sistema de Metas e Créditos de Quilômetros;